

ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2021080111.

**ORIGEM:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-080104.

**CONTRATADO:** WANIA ARAÚJO DE SOUSA, CPF: 902.801.802-68.

**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ABRIGAR PRESTADORES DE SERVIÇOS.

**1. RELATÓRIO.**

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá – PA, para que seja analisado juridicamente a legalidade e possibilidade de realizar 2º aditivo de prazo ao contrato administrativo epigrafado acima, que versa sobre a “Locação De Imóvel não residencial, construído em alvenaria, localizado na Rua Sebastião, 188, Cachoeira do Piriá, Pará, servido o referido imóvel para Abrigar Prestadores de Serviços de Outros Municípios”.

A secretaria municipal de Administração confeccionou expediente firmado em 23.12.2022, no intuito de realizar aditivo contratual relativo ao contrato administrativo firmado, **de modo a prorrogar apenas a duração do contrato por mais 12 (doze) meses e manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço**, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Executivo Municipal manifestou interesse em continuar.

É o sucinto relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,

vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Prefeitura Municipal, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço – como o é o da presente espécie. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse da Administração Pública na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado de forma satisfatória, observa-se ainda que há interesse da contratada na continuidade da prestação dos referidos serviços.

Cumpre salientar que o imóvel objeto do contrato administrativo, deve se mostrar regular, logo é de fundamental importância a apresentação da **regularidade do imóvel objeto da presente licitação, através de documentações fiscais referentes a contas quitadas (IPTU, LUZ e ÁGUA) e outras exigidas legalmente devidamente atualizadas, com fito de afastar impedimento de uso do imóvel ao fim que se destina de modo a demonstrar a segurança jurídica na presente contratação**, bem como demonstrar sua regularidade perante a administração pública. Assim, desde que seja demonstrada regularidade do imóvel objeto do presente contrato, infere-se pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência do contrato supracitado.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Ademais, é recomendável que o procedimento de prorrogação do contrato deverá ser concluído antes do término da vigência do contrato, visto que o prazo de vigência do 2º aditivo contar-se-á do dia subsequente a essa data.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que o Contratado deve comprovar manter as condições do imóvel que o tornaram qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova

prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com forte na inteligência do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, considerando a justificativa apresentada pela Administração e desde que observadas as orientações retro mencionadas, esta assessoria jurídica emite parecer meramente opinativo referente a minuta do 2º termo aditivo ao contrato nº 2021080111, requerido.

Quanto à minuta de aditivo apresentada, contendo três cláusulas, entendo que está em conformidade com o art. 55, do diploma legal mencionado alhures, e dispõe das cláusulas necessárias aos acordos pretendidos inclusive a ratificação da demais cláusulas do contrato original.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competentes da Prefeitura Municipal e suas Secretarias, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Cachoeira do Piriá (PA), 26 de dezembro de 2022.

---

**Felipe de Lima Rodrigues Gomes**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
OAB/PA 21.472